

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001551/2005-58
Recurso nº 240.546 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.195 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria PIS/COFINS
Recorrente J & F PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.

A fazenda dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário, decorrido este lapso temporal impõe-se a perda do direito de constituição do crédito tributário.

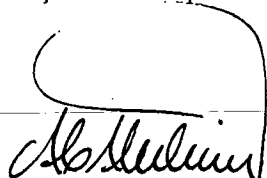
BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DISTINTAS DO FATURAMENTO.

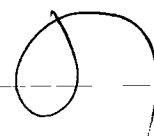
Estão sujeitas à COFINS e o PIS na modalidade não acumulativa as pessoas jurídicas tributas com base no lucro real. Deste modo as pessoas jurídicas não em quadrada no regime não cumulativo permanecem sujeitas às normas da legislação vigente anteriormente às Leis números 10/833/2003 e 10.637/2002, alteradas pelas Leis números 10.865/2004 e 10.925/2004.

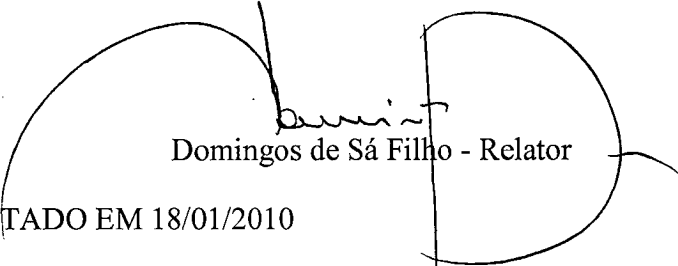
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: I) excluir dos lançamentos os fatos geradores ocorridos até novembro de 2000, em razão da decadência; II) excluir das bases de cálculo das contribuições lançadas no regime cumulativo as seguintes receitas provenientes: a) de arrendamentos; b) realização de reserva de reavaliação de ativos; c) alienação de bens imóveis; d) recuperação de despesas; e e) valorização de estoque de bovinos.


Antonio Carlos Atulim - Presidente





Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do r. Acórdão proferido pela DRJ em Recife/PE, que manteve o crédito tributário constituído por meio do auto de infração de número 0120200/00226/05, relativo a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de 31/01/2000 a 31/12/2004.

Alega-se decadência em relação ao crédito tributário referente ao período de janeiro a dezembro de 2000, rechaçado pela Administração sobre o fundamento de que a Fazenda Pública dispõe de 10 (dez) anos para constituir o crédito quando tratar-se de contribuições para financiamento da seguridade social.

A Recorrente tomou conhecimento do auto de infração em 14 de dezembro de 2005.

Trata-se de exigência incidente sobre outras receitas distintas do faturamento, no caso, receitas não operacionais, em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 3º, da Lei n. 9.718, de 1998.

No bojo das receitas operacionais incluídas na base de cálculo encontra: receitas de arrendamento, realização de reservas de reavaliação de ativos, receitas de alienação de bens imóveis, recuperação de despesas, receitas decorrente de valorização de estoque de bovinos.

Em relação ao item recuperação de despesas no valor de R\$ 12.785,98, a Contribuinte diz que houve equívoco da sua parte ao contabilizar nesta conta e, reconheceu ser receita passível da incidência da COFINS.

Sustenta também que a cobrança de juros com base na taxa Selic é indevida por ausência de legislação disciplinadora da matéria.

Conclui pedindo reforma do v. Acórdão recorrido e a insubsistência do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto tempestivamente e atende os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, assim sendo, conheço.

Pelo que se depreende dos autos o litígio versa sobre a ampliação da base de cálculo, especificamente, da exigência incidente sobre outras receitas não operacionais. No caso – receitas de arrendamento, realização de reservas de reavaliação de ativos e receitas de alienação de bens imóveis, recuperação de despesas, receitas decorrente de valorização de estoque de bovinos, não incluídas na base de cálculo conforme determina a norma do art. 3º, parágrafo 1º da Lei n. 9.718, de 1998.

Antes de examinar o mérito, cabe apreciar a questão preliminar de decadência.

É certo que a Fazenda Pública pode constituir crédito tributário no prazo de cinco anos a contar do fato gerador. Transcorrido lapso temporal superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador decai esse direito.

O entendimento do Fisco, até então, quando se tratava de contribuição social, com fulcro no art. 45 da Lei n. 8.212/91, esse direito restava assegurado pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Entretanto, é sabido que, em relação aos tributos lançados por homologação, é o caso deste caderno, aplica-se especificamente o art. 150, em especial o parágrafo 4º, do CTN, que disciplina que o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, dispondo o fisco 05(cinco) anos para proceder à homologação.

No caso vertente trata-se de lançamento referente ao período de 31/01/2000 a 31/12/2004, tendo a contribuinte ciência do auto de infração em 14 de dezembro de 2005, assim sendo, verifica-se que os fatos geradores ocorridos entre janeiro/2000 a novembro de 2000 teriam sido alcançados pelo Instituto de Direito da Decadência.

Afastando de vez está discussão, recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede de controle constitucional a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, pondo fim deste modo os questionamentos em relação ao polemico dispositivo que assegurava o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo interregno de 10(dez) anos.

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº



8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Assim sendo, com fundamento na Súmula vinculante número 8, entendo que, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário decaiu. Sendo assim, acolho a preliminar de decadência para afastar o direito de constituir o crédito tributário referente ao período de janeiro a novembro de 2000.

Deixando de existir outras questões preliminar a ser apreciadas, passo ao exame do mérito.

Insurge a Recorrente em relação a inclusão da base de cálculo para a apuração da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período de 31/01/2000 a 31/12/2004.

Com advento da Lei 8.637, de 30 de dezembro de 2002, a base de cálculo para apuração das contribuições para o PIS e a COFINS passou a incidir sobre o total das receitas operacionais, essas receitas compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Portanto, são contribuintes da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, nesta modalidade, as pessoas jurídicas que auferirem receitas , independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Essas receitas compreendem a receita bruta de venda de bens e serviços nas operações em conta alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Estão sujeitas à COFINS e o PIS na modalidade não acumulativa as pessoas jurídicas tributas com base no lucro real. Deste modo as pessoas jurídicas não em quadrada no regime não cumulativo permanecem sujeitas às normas da legislação vigente anteriormente, Lei n. 9.718/98, às Leis números 10/833/2003 e 10.637/2002, alteradas pelas Leis números 10.865/2004 e 10.925/2004.

A legislação em vigor prevê três modalidades de exigência de Cofins/PIS-Pasep, além das outras hipóteses previstas exclusivamente para o PIS. Assim sendo, à incidência sob a égide da Lei n. 9.718/98 em relação ao PIS alcança o período de dezembro de 2000 a novembro de 2002 e a COFINS a partir de dezembro de 2000 a janeiro de 2004.

Assim, em primeiro lugar cabe demarcar à incidência sob a égide da Lei n. 9.718/98, portanto, aplica-se a legislação anterior aos fatos geradores ocorridos, sendo que, **referente ao PIS até novembro de 2002 e a COFINS até janeiro de 2004.**

 4

Percebe-se, pois, por meio dos documentos trazidos à colação de que trata de receitas de arrendamento (alugueis), realização de reservas de reavaliação de ativos, receitas de alienação de bens imóveis, recuperação de despesas, receitas decorrente de valorização de estoque de bovinos, não sendo estas a atividade da recorrente, entendendo tratar-se de receitas que não guarda qualquer vínculo com o conceito de faturamento.

O alargamento da base de cálculo previsto no art. 3º da Lei n. 9.718/98 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, embora há entendimento que a extensão *erga omnes* só alcança as partes diretamente vinculadas no processo judicial em quanto não for editada Resolução pelo Senado Federal.

Entretanto, não há como ir na contra-mão do entendimento da mais alta Corte do País, que vem reiteradamente confirmando e consolidando o entendimento no sentido da inconstitucionalidade declarada em relação ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo que a receita bruta é o faturamento, compreendido como sendo a comercialização dos produtos e a prestação de serviços.

Portanto, só compõe a base de cálculo para a determinação da contribuição as receitas provenientes da venda de produtos e da prestação de serviços, por essa razão deve-se ser afastada da base de cálculo outras receitas distintas do faturamento.

O mesmo não aconteceu com o artigo 8º do mesmo diploma legal, que disciplinou o aumento de alíquota da contribuição, de 2% para 3%, que foi considerado constitucional pela Corte, uma vez que não existe a necessidade de lei complementar para tratar do aumento da alíquota.

Assim sendo, deve ser afastada da base de cálculo os valores das receitas distintas do conceito de faturamento incluídas na base de cálculo com arrimo no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98.

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente as contribuições relativo ao período de janeiro de 2000 a novembro de 2000. Dou provimento parcial ao recurso para excluir, antes do período do regime acumulativo, da base de cálculo as receitas provenientes: de arrendamento, realização de reservas de reavaliação de ativos, receitas de alienação de bens imóveis, recuperação de despesas, receitas decorrente de valorização de estoque de bovinos.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)